SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006164-85.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos**

Requerente: Pedro Cesar Pessoa

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação em que a parte autora, aposentada com proventos proporcionais, objetiva o recebimento integral da verba Participação nos Resultados, instituída pela Lei Complementar nº 1.059/2008.

Improcede a demanda.

Segundo o art. 40, § 1°, III, "b" da Constituição Federal, os servidores públicos que completem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, podem aposentar-se com 'proventos proporcionais ao tempo de contribuição'.

Os 'proventos' correspondem ao conjunto dos valores percebidos pelo aposentado, ou, como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "é a designação técnica dos valores pecuniários devidos aos inativos" (in Curso de Direito Administrativo, 23ª Ed. Malheiros. São Paulo: 2007. pp. 280).

A Participação nos Resultados paga aos inativos configura, por consequência, uma parcela que faz parte dos proventos de aposentadoria pagos à parte autora. E, como faz parte dos proventos, submete-se naturalmente à proporcionalidade que é da essência do regime jurídico da aposentadoria proporcional.

Para que o tratamento jurídico fosse distinto, seria imprescindível no mínimo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

existência de uma disciplina legal específica que, instituindo norma de exceção, previsse que determinada parcela dos proventos não estaria submetida à proporcionalidade, no caso de aposentadoria proporcional.

Esse regra de exceção inexiste no caso dos autos.

O art. 26 da Lei nº 1.059/2008, ao dispôr que a Participação nos Resultados é uma prestação 'desvinculada da remuneração do Agente Fiscal de Rendas', com a devida vênia à parte autora, não está tratando do tema ora em discussão, e sim das características peculiares dessa verba em si mesma, na perspectiva de seu fundamento e sua finalidade, eis que, consoante prevê o art. 27, seu pagamento está atrelado ao cumprimento de metas definidas pela Administração Tributária. A leitura do enunciado legal deixa muito claro que o legislador, nesse dispositivo, está a discorrer sobre um tema muito distante da questão relativa à aposentadoria proporcional,

Já o art. 37 da lei complementar mencionada, ao referir que a Participação nos Resultados seria extensiva aos aposentados 'nas mesmas bases estabelecidas para os ativos', também não tem relação alguma com a aposentadoria proporcional.

A expressão 'nas mesmas bases estabelecidas para os ativos' está apenas a indicar que a metodologia de cálculo do valor de 100% da Participação nos Resultados, no caso dos inativos, deve ser a mesma dos ativos, norma que se impôs, a título de esclarecimento, pela circunstância de que os inativos, por não estarem mais em atividade, logicamente não possuem qualquer 'produtividade' atual. Mais uma vez, a parte autora tenta atribuir a dispositivo legal um objeto que não lhe é próprio, já que a disposição acima não está pensando sobre a aposentadoria proporcional.

Nesse sentido: "Mandado de Segurança. Agente fiscal de rendas inativo. Pretensão visando o recebimento de valores provenientes da Participação nos Resultados-PR, nos mesmos moldes dos agentes fiscais de renda da ativa. Cálculo da vantagem que deve obediência a Lei Complementar n. 1.059/08 e a Resolução SF 56/08. Vantagem que deve ser paga nas mesmas

bases e condições dos servidores da ativa. No entanto, em caso de aposentadoria proporcional a base e as condições específicas devem obedecer a correta proporcionalidade. Aplicação da Súmula 339 do STF. Ordem denegada. Recursos providos. (TJSP, Ap. 0032764-74.2010.8.26.0071, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2011)

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA